

A REFORMA PROCESSUAL

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA*
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Diretor da Escola Nacional da Magistratura

1. Convidada a promover os estudos necessários à reforma da legislação processual brasileira e antevendo que um importante canal se abria, não apenas para corrigir deficiências e suprir carências há muito apontadas, mas sobretudo para à participação da comunidade jurídica na elaboração e no aprimoramento das nossas leis, a "Escola Nacional da Magistratura" aceitou a missão e, de início, fixou como metodologia:

a) localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional;

b) deixar de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmica, valendo-se inclusive das boas sugestões apresentadas anteriormente;

c) encaminhar as sugestões não em um único anteprojeto, mas através de vários setoriais, inclusive para viabilizar a aprovação no Congresso Nacional, haja vista que um único pedido de vista poderia comprometer todo o trabalho;

d) aproveitar a própria disposição dos artigos existentes, abrindo espaço para novos se necessário (*v.g.*, arts.272/273), mas sem alterar a fisionomia do Código;

e) buscar o consenso nas alterações propostas, democratizando o debate, fazendo da reforma não uma manifestação isolada da magistratura, mas uma reivindicação uníssona de todos os segmentos interessados, nela integrando foro e Universidade, professores

e profissionais, juízes, advogados, defensores e representantes do Ministério Público.

Com o prestigioso aval do Instituto Brasileiro de Direito Processual, foram constituídas comissões, e passou-se à formulação dos anteprojetos.

2. Dezesseis (16) foram os anteprojetos elaborados em relação ao *processo penal*, dos quais quinze (15) foram divididos em cinco (5) blocos pelo critério da afinidade e um (o do júri) foi destacado, conforme se vê de publicação no *DOU* de 25/11/1994 (pp. 17.854/17.869), onde lançada uma correspondente exposição de motivos.

Convertidas em projetos e levados ao Legislativo, essas propostas já começaram a ser aprovadas no Congresso Nacional.

3. A reforma do Código de Processo Civil, que antecedeu à do Código de Processo Penal, embora com idêntica metodologia e com objetivos também de agilização e eficiência, - efetividade, em suma -, partiu, no entanto, de premissas até certo ponto distintas. Com efeito, enquanto o CPP se tornou ineficiente pelo envelhecimento, sem oportunas e parciais cirurgias, o CPC, ainda jovem, com somente vinte (20) anos e bela arquitetura, estava a necessitar apenas de correções para ajustá-lo às suas finalidades, dado o divórcio entre o modelo e a realidade.

Com esse objetivo, onze (11) foram os anteprojetos elaborados, dos quais dez (10) já se converteram em leis - n° 8.455/92 (perícias); n° 8.710/93 (citação/intimação por via postal); n° 8.898/94 (liquidação); n° 8.950/94 (recursos); n° 8.951/94 (consignação e usucapião); n° 8.952/94 (processos de conhecimento e cautelar); n° 8.953/94 (processo de execução); n° 9.079/95 (ação monitoria); n° 9.139/95 (agravo) e n° 9.245/95 (procedimento sumário), restando no Congresso apenas o da uniformização da jurisprudência relativamente às

"demandas múltiplas" (causas repetitivas), no aguardo da solução prevista na reforma constitucional, que poderá prejudicá-lo.

Praticamente concluída, portanto, a primeira etapa da "Reforma".

4. Muitas e significativas foram as alterações havidas, de que são exemplos os avançados institutos da "tutela antecipada" (art. 273) e da "tutela específica" (art. 461), os quais, bem aplicados, darão novo perfil à prestação jurisdicional no Brasil, hoje, no plano internacional, já na vanguarda do processo civil contemporâneo.

São tantas as inovações e aspectos a destacar que inviável se apresenta uma síntese em breve exposição. Daí a importância que terão, principalmente nestes momentos iniciais, a orientação dos especialistas e os estudos doutrinários, que já começam a ser publicados, sendo compreensíveis as dificuldades iniciais de exegese e inteligência das inovações. E até mesmo o misoneísmo de alguns e o ceticismo de outros.

Imperfeita como toda obra humana, a "Reforma" certamente ainda está muito longe do ideal. Mas representa, indubitavelmente, um considerável avanço em termos de ciência e de cidadania.

5. Em uma etapa futura, sem açodamento e após amplo debate, poder-se-á avançar mais, ousar mais, indo bem adiante, como, *verbi gratia*, na simplificação do sistema recursal e na melhoria do processo de execução.

Algumas certezas, todavia, desde já se fazem presentes. Dentre elas, de que um importante passo foi dado em termos de aprimoramento do nosso ordenamento processual; de que imprescindível modernizar-se a nossa organização judiciária; inclusive adotando órgãos permanentes de planejamento e reflexão; de que, juntos, o Legislativo e

os segmentos da comunidade jurídica muito podem contribuir no sentido do aperfeiçoamento do sistema e da própria Justiça.